

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A PRIMAZIA DO MÉRITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A  
JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

Natália Felipini Ferreira

Presidente Prudente/SP  
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A PRIMAZIA DO MÉRITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A  
JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

Natália Felipini Ferreira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ms. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP  
2017

**A PRIMAZIA DO MÉRITO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A  
JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

Trabalho de Monografia  
aprovado como requisito  
parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato  
Orientadora

Gilberto Notário Ligerio  
Examinador

Larissa Aparecida Costa  
Examinadora

Presidente Prudente, 6 de novembro de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo Amor imenso que tem por mim e por demonstrar isso todos os dias, sobretudo no decorrer desta Faculdade.

Agradeço aos meus pais por terem me dado a vida e por serem os meus anjos, não medindo esforços para que eu alcance a graduação em Direito nesta instituição de ensino. A vocês, todo o meu amor e gratidão!

Agradeço ao meu irmão por ser tão especial, alegrar os meus dias e me mostrar que nunca devemos deixar de sonhar.

Agradeço ao meu namorado, a quem considero o meu processualista civil preferido, por sempre estar ao meu lado me apoiando, me direcionando e além de tudo, sendo compreensivo. Aprendo todos os dias com você!

Agradeço aos meus colegas de faculdade, em especial, minhas amigas por serem tão especiais e impulsionarem minha caminhada.

Agradeço à minha querida orientadora Gisele Caversan Beltrami Marcato, a qual não mediu esforços para estar ao meu lado ao longo de todo este trabalho, proporcionando orientações e me dando segurança.

Agradeço à banca examinadora, primeiramente, ao professor Gilberto Notário Ligerio por todas as terças-feiras enriquecer minhas tardes com seu vasto conhecimento em Processo Civil. Agradeço também à Larissa Costa que com sua delicadeza e serenidade transmite o seu amor pelo Direito.

Agradeço à Toledo Prudente Centro Universitário por ser a minha segunda casa ao longo destes 4 anos.

## RESUMO

O presente trabalho visa a analisar o mérito, relacionando-o a outros direitos fundamentais, tais como o acesso à justiça, a segurança jurídica e a duração razoável do processo; no intuito de demonstrar que a sociedade busca satisfazer suas pretensões recorrendo ao Poder Judiciário, o qual deve estar preparado para acolhê-las, proporcionando um devido processo legal. Além disso, nota-se que ao ingressar em juízo, há uma batalha a ser enfrentada contra os formalismos excessivos presentes no processo, os quais fazem com que haja demora na prestação jurisdicional e em muitos casos as demandas deixam de ser resolvidas por não cumprir com algum requisito tanto em instância ordinária quanto em instância extraordinária, o que faz com que o mérito seja colocado de lado. Com isso, por meio do atual Código de Processo Civil, busca-se uma forma de respeito e valorização dos direitos fundamentais para que estes se façam totalmente presentes no processo e a sociedade reconheça a sua efetividade, sobretudo fazendo com que o mérito seja acolhido e solucionado de maneira efetiva. Além do mais, a primazia do mérito vem para combater à jurisprudência defensiva, a qual no intuito de proporcionar maiores julgamentos, acaba barrando recursos, impedindo a obtenção do resultado útil do processo e que as partes ao ingressarem em juízo tenham suas pretensões solucionadas e colocadas acima de qualquer vício que seja passível de ser sanado.

**Palavras-chave:** Mérito. Direito Fundamental. Formalismo. Constitucionalização. Processo. Fase recursal. Máximo aproveitamento. Jurisprudência defensiva.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the merit relating it to other fundamental rights, such as the access to justice, legal safety and reasonable length of process, in order to demonstrate that society seek to satisfy their claims by resorting to the Judiciary, which must be prepared accept them, providing due process of law. In this way, it is noted that when joining a court there is a battle to be faced against the excessive formalisms present in the process, which lead to delays in the jurisdictional provision and in many cases, the lawsuits are no longer resolved because they do not comply with some requirement both in ordinary instance and extraordinary instance, which causes merit to be set aside. With this, by means of the current code of civil procedure it seeks a way of respecting and valuing fundamental rights so that they become fully present in the process and the society recognizes its effectiveness, above all by having the merits be accepted and effectively solved. Furthermore, the primacy of merit comes to combat the defensive jurisprudence, which in order to provide greater judgments, ends up barring resources, preventing the achievement of the useful result of the process and that the parties when entering into court have their claims resolved and placed above any addition that is liable to be healed.

**Key words:** Merit. Fundamental right. Formalism. Constitutionalisation. Process. Recursional fase. Maximum utilization. Defensive jurisprudence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O MÉRITO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	12
2.1 Teoria Geral do Mérito .....	12
2.2 O Mérito e o Acesso à Justiça .....	16
2.2.1 Breves apontamentos sobre as fases metodológicas do processo civil .....	19
2.3 Da Segurança Jurídica: Formalismo X Formalidades .....	21
2.4 A Duração Razoável do Processo e a Solução do Mérito .....	24
<b>3 A PRIMAZIA DO MÉRITO SOB O VIÉS DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	27
3.1 A Constitucionalização do Processo .....	27
3.2 O Neoconstitucionalismo e o Neoprocessualismo .....	29
3.3 O Formalismo Democrático .....	31
3.4 A Primazia do Mérito .....	33
3.5 A Primazia do Mérito e o Máximo Aproveitamento .....	34
3.6 A Primazia do Mérito na Fase Recursal .....	36
<b>4 O FENÔMENO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA</b> .....	42
4.1 A Jurisprudência Defensiva nos Tribunais Superiores .....	42
4.1.1 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito .....	44
4.1.2 Principais manobras .....	46
4.1.2.1 Recursos não assinados e carimbos borrados .....	46
4.1.2.2 Interposição de recurso por advogado irregularmente constituído .....	47
4.1.2.3 Recurso precipitado .....	47
4.1.2.4 O requisito do preparo .....	48
4.1.2.5 Peças essenciais ao julgamento do agravo de instrumento .....	49
4.1.2.6 Ausência de comprovação do feriado local .....	50
4.1.2.7 Inadmissibilidade de recurso especial .....	51
4.1.2.8 Impossibilidade de conversão de recurso especial em extraordinário e vice-versa .....	51
4.1.2.9 Prequestionamento .....	52
4.1.2.10 Utilização de protocolo integrado .....	52
4.2 O Dever de Fundamentar as Decisões .....	53
4.2.1 A dimensão substancial do contraditório e o dever de fundamentação das decisões .....	55

4.3 A Primazia do Mérito X Jurisprudência Defensiva.....	57
<b>5 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>60</b>
5.1 Panorama Geral: Um Ano do Atual Código de Processo Civil .....	60
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais se fazem presentes em nosso meio devido às suas previsões em nossa Lei Maior, desta forma, requerem respeito e sua utilização de forma justa e eficaz.

O Novo Código de Processo Civil demonstra ser um Código que busca fazer com que a sociedade e os órgãos julgadores sigam um modelo constitucional de processo, pelo fato de já iniciar o seu primeiro livro com as normas fundamentais do processo civil, as quais refletem diversas garantias, dentre elas, o acesso à justiça, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

Estas normas fundamentais se relacionam com o chamado “mérito”, o qual deve ser conceituado, para que se entenda o que o atual Código busca primar.

Com isso, o presente trabalho se propôs a estudar a apreciação do mérito relacionando-o à busca do acesso à justiça, pelo fato de que diariamente o Poder Judiciário recebe novas demandas, pois as pessoas depositam uma confiança neste Poder para obter uma tutela jurisdicional que solucione o seu conflito. Com isso, indaga-se que primar o mérito pode ser uma forma de acesso à justiça.

Por outro lado, notamos que o formalismo excessivo diante das inúmeras demandas que surgem no Judiciário muitas vezes tem tomado espaço e sufocado o mérito, fazendo com que seja mais fácil cumprir com as formalidades do que garantir à sociedade uma resolução efetiva das suas pretensões.

Diante deste cenário, entra em cena uma nova proposta de formalismo - a qual tem sido considerada um desdobramento do instrumentalismo processual - o qual se propõe a valorizar os direitos fundamentais que devem estar presentes no processo e fazer com que as partes cooperem na solução do conflito.

Além disso, os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo prezam pela efetividade das decisões proferidas pelo órgão julgador e pela celeridade processual, lutando para que não se deixe de lado os direitos fundamentais das partes.

O tema é atual pelo fato de estar presente no Novo Código de Processo Civil em vários artigos, inclusive, em seu primeiro capítulo, no qual estão previstas as normas fundamentais do Processo Civil, e perpassar toda a fase

recursal, pelo fato de que há um combate a ser realizado, quando se está diante da forte presença da jurisprudência defensiva. Isto se deve pelo fato de que há casos em que o mérito não tem tido a atenção merecida e no intuito de fazer com que o processo se desenvolva de forma célere acabam deixando de apreciar a pretensão das partes justificando que estão cumprindo formalidades, porém estas não podem se sobrepor ao acesso à justiça que é devido a todo aquele que ingressa em juízo.

Nesse sentido, em meio à luta pela prestação de uma tutela jurisdicional justa e efetiva, a norma fundamental da primazia do mérito demonstrou ser uma grande saída para que se rompesse com o formalismo excessivo.

Estudar esta norma fundamental sob o viés do atual Código de Processo Civil fez com que houvesse a necessidade de se estabelecer os alicerces sobre os quais tal codificação se sustentou, de maneira que se entenda a relação entre a primazia do mérito e os novos ditames da legislação processual, pelo fato da redação do atual diploma demonstrar o zelo e a preocupação que o legislador teve ao redigi-lo em conformidade com a Constituição Federal, pelo fato da busca por um processo mais democrático, ou seja, almeja-se um processo mais justo, eficaz e com participação das partes. Além disso, notamos a forte constitucionalização que o processo tem sofrido, como forma de valorização das garantias fundamentais e percebe-se a relação do tema com o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Sendo assim, o presente trabalho buscou interpretar o atual Código de Processo Civil por meio dos fundamentos que impulsionaram sua criação e por meio de uma análise do formalismo adotado atualmente, relacionando-o com a norma fundamental da primazia do mérito confrontando-a com a jurisprudência defensiva.

Trata-se de tema contemporâneo e que precisa ser debatido, para que cada vez mais os aplicadores do direito vejam a necessidade de se primar o mérito, reconhecendo a presença das normas fundamentais em todo o processo, para que se garanta à sociedade o devido processo legal.

No que tange ao referencial teórico-metodológico, o presente trabalho teve como base os autores Cândido Rangel Dinamarco, Fredie Didier Jr, Dierle Nunes e Sandro Marcelo Kozikoski, os quais abordam com profundidade e clareza os assuntos tratados ao longo deste texto.

A pesquisa se utilizou do método dedutivo, já que considerou que a conclusão está implícita nas premissas: o mérito se relaciona de maneira direta com os princípios do acesso à justiça, da segurança jurídica e da duração razoável do

processo; os jurisdicionados se socorrem à justiça em busca de uma solução de mérito; que deve ser norteadada pelos princípios acima expostos, e encontram no formalismo exacerbado um óbice para a efetivação de seus direitos. Também foi utilizado o método dialético, pois as disciplinas de Direito Processual Civil e Direito Constitucional são grandes aliadas para que se compreenda o que tem ocorrido.

O presente trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica, a análise dos dispositivos legais correspondentes ao tema e as tendências jurisprudências adotadas.

## 2 O MÉRITO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo será pontuado o conceito de mérito de acordo com entendimentos doutrinários, para que assim possamos analisá-lo com relação a alguns direitos fundamentais, como o acesso à justiça, a segurança jurídica e a duração razoável do processo. Além disso, haverá uma breve análise das fases metodológicas do processo, para que seja compreendido em qual fase nos encontramos e o que ela reflete no processo.

### 2.1 Teoria Geral do Mérito

Para entendermos a primazia do mérito presente no atual Código de Processo Civil, primeiramente precisamos compreender o que é o “mérito”.

Para tanto, segue-se com as explicações feitas por diversos autores, sendo que não devemos deixar de em determinados casos analisar o conceito de mérito por meio da obra intitulada como “Da cognição no Processo Civil” de Kazuo Watanabe, na qual consta a análise de entendimentos de vários doutrinadores renomados.

Primeiramente, Cândido Rangel Dinamarco em sua obra “O conceito de mérito em processo civil”, apresentou vários apontamentos, entendendo que existem três formas de conceituá-lo. (1) A primeira forma refere-se aos que o conceituam no plano das questões ou complexo de questões referentes à demanda. (2) A segunda forma seria dos que se valem da demanda ou de situações externas ao processo, trazidas a ele através da demanda. (3) Por fim, a terceira refere-se aos que asseveram de que o mérito é a lide. (WATANABE, 1999, p. 98)

Nesse sentido, Dinamarco (2004, p. 300):

Todo processo tem seu objeto, que é a pretensão trazida pelo demandante ao juiz, em busca de satisfação. Essa pretensão, caracterizada como expressão de uma aspiração ou desejo e acompanhada do pedido de um ato jurisdicional que a satisfaça, constituirá o alvo central das atividades de todos os sujeitos processuais e, particularmente, do provimento que o juiz emitirá ao fim. É em relação a ela que a jurisdição se exerce e a tutela

jurisdicional deve ser outorgada àquele que tiver razão. Objeto do processo é o que o ordinariamente se chama mérito.

Dinamarco entende que o mérito se trata do objeto do processo, ou seja, aquilo que a parte leva a juízo para que seja analisado pelo juiz.

Celso Neves, por sua vez, é defensor de um conceito amplo de elementos objetivos do processo, no qual ele inclui o objeto litigioso e também as questões processuais em sentido amplo e confere à expressão objeto litigioso um limite mais estreito que o de mérito, pois aquele se fixa pelo pedido, enquanto este se define pela lide processualizada (WATANABE, 1999, p. 103).

Conforme exposto, percebe-se que Neves é um autor que entende que o objeto litigioso do processo é um dos componentes da relação jurídica processual, sendo que ele não está sozinho, depende do desenrolar do processo.

Para Pontes de Miranda, o mérito se refere ao pedido, ou seja, aquilo que o autor traz ao órgão julgador, o qual irá analisar e julgar de acordo com o que foi alegado. Miranda também ressalta que a pretensão processual é algo que advém do pedido formulado, surgindo nesse caso a obrigação do Poder Judiciário de entregar a prestação jurisdicional.

Além disso, se examinando o caso, o juiz decide que não tem o autor o direito, a pretensão ou a ação de direito material, entrou no exame do mérito, porque não se restringiu à apreciação do pressuposto processual (MIRANDA, 1958, p.184).

Por sua vez, Arruda Alvim (2007, p. 438) entende que:

O conceito de mérito é congruente ao de lide, como ao de objeto litigioso, na terminologia alemã. Já o disse Liebman: é o pedido do autor que fixa o mérito. Nesse sentido, em obra clássica do Direito Alemão, se esclarece que o pedido é o mesmo que mérito.

Ainda, considera que no Código de Processo Civil de 1973 foi colocado fim à discussão sobre o que é o mérito, pois tal diploma previa nos artigos 267 e 269, quando o processo poderia ser considerado extinto sem resolução do mérito e quando o mérito seria resolvido, respectivamente.

Ao ver de Alexandre Freitas Câmara (2009), o mérito da causa deve ser considerado um dos elementos que compõem o objeto da cognição judicial, sendo assim, o mérito da causa é formado pela pretensão processual.

Com isso, Câmara (2009, p. 220):

Tem-se, pois, por objeto do processo a pretensão processual, assim entendida a exigência do demandante no sentido de obter um atuar ou um fazer, ou, com mais precisão, a intenção manifestada pelo demandante de obtenção de um provimento capaz de lhe assegurar tutela jurisdicional. Julgar o mérito é julgar esta pretensão manifestada em juízo através de um pedido, razão pela qual se fala, tradicionalmente, em procedência ou improcedência do pedido, expressões utilizadas nas sentenças que definem o objeto do processo, conforme tenha sido tal definição favorável ou desfavorável ao demandante.

Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 338) prevê:

O mérito baseia-se necessariamente em pelo menos um fato e nas consequências jurídicas que, na visão do autor, emanam deste fato e que justificam a prestação da tutela jurisdicional por ele pretendida. Estes fatos e estes fundamentos jurídicos correspondem à causa de pedir descrita na petição inicial e conduzem ao pedido.

Sydney Sanches observa ser o objeto litigioso o mérito da causa. (WATANABE, 1999, p. 105).

Tal autor tem esse entendimento pelo fato de que o pedido que o autor formula ou nas oportunidades que ele tem para modificá-lo ou ampliá-lo; e até mesmo nos pedidos feitos pelo réu são fatores que delimitam o que será decidido pelo juiz, pois se tratam do mérito da causa.

Fredie Didier (2016, p. 442) explica-nos que:

O objeto do processo é conjunto do qual o objeto litigioso do processo é elemento: esse é uma parcela daquele. Enquanto o objeto do processo abrange a totalidade das questões que estão sob apreciação do órgão julgador, o objeto litigioso do processo cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa, a pretensão processual. Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão.

É válido ressaltar que a demanda é o meio pelo qual o objeto litigioso é introduzido, portanto, ao termos um pedido, este precisa ser alvo da decisão do julgador.

Podemos notar que a maior parte da doutrina entende que o objeto litigioso do processo é o pedido.

Diante das ponderações feitas acima com relação a uma definição de “mérito”, é possível extrair que o mérito se refere ao objeto litigioso do processo, ou seja, o pedido.

Com isso, nota-se que o atual Código trouxe como novidade a norma fundamental da primazia da decisão de mérito, ou seja, primar as decisões em que o mérito é resolvido, ou seja, a pretensão trazida pela parte foi solucionada de forma justa e eficaz.

Entra em cena a ideia de primazia da decisão de mérito, que se encontra prevista no Capítulo I do Código de Processo Civil intitulado como “Das normas fundamentais do processo civil”, mais precisamente em seus artigos 4º e 6º, desta forma, compreendemos que ela é uma norma fundamental que deve estar presente no processo e se relacionar com os direitos fundamentais.

Em meio às considerações acerca do mérito e de sua primazia, deve-se esclarecer que não é toda sentença que resolve o mérito da causa, pois as sentenças se dividem em sentenças terminativas e sentenças definitivas.

As sentenças que não resolvem o mérito estão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil e são chamadas de sentenças terminativas. Estas fazem coisa julgada formal, ou seja, geram efeitos apenas dentro do processo. Quando o juiz profere uma sentença terminativa, as partes podem ingressar novamente em juízo buscando a satisfação de sua pretensão.

Por outro lado, as sentenças que resolvem o mérito estão previstas no artigo 487 do referido Código e são chamadas de sentenças de mérito ou sentenças definitivas. Neste tipo de sentença, o juiz acolhe ou rejeita o pedido, julgando pela sua procedência ou improcedência. Estas sentenças fazem coisa julgada material, ou seja, geram efeitos dentro e fora do processo, refletindo que houve julgamento da causa, indicando que o mérito foi apreciado e solucionado. São essas sentenças que o atual Código quer, pois, os litigantes que são atingidos por ela não poderão propor uma nova ação discutindo a mesma pretensão.

Não se justifica no já abarrotado sistema processual brasileiro, uma movimentação do Judiciário em que não haja, ao final, um resultado útil, que resolva o direito no caso concreto. (MORETTI; COSTA, 2016, p. 430).

É neste cenário que o atual Código demonstra sua preocupação em atender aos interesses da sociedade, fazendo com que os aplicadores do direito sejam garantidores das garantias fundamentais que devem estar presentes no

processo e as partes sintam que ao ingressarem em juízo terão suas pretensões atendidas em meio à uma decisão justa proferida pelo órgão jurisdicional, sendo a sentença terminativa algo raro.

## **2.2 O Mérito e o Acesso à Justiça**

A discussão sobre o acesso à justiça teve como marco importante a publicação do Relatório Geral do “Projeto Florença de Acesso à Justiça” em 1978, no qual Cappelletti e Jones Jr pretendiam, mediante um estudo comparatista, estabelecer suas bases, apresentando sua definição, estágio da época e propostas para sua efetivação nos países participantes. (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p. 121).

Quando se fala em “acesso à justiça”, não podemos dizer que há uma definição específica para tanto, desta forma, podemos extrair finalidades, sendo elas: a pessoa poder ingressar em juízo, reivindicar seus direitos, resolver seus litígios, ter o mérito acolhido e apreciado para que suas pretensões sejam satisfeitas. O sistema deve ser de fácil acesso para a sociedade e ter efetividade, ou seja, deve demonstrar que realmente é capaz de solucionar os anseios sociais.

Em sua obra, Cappelletti alega que o tema acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p. 121).

Não podemos ser ignorantes a ponto de dizer que o acesso à justiça é apenas o indivíduo poder ter acesso ao Judiciário, ou seja, poder ingressar em juízo, pois o acesso à justiça vai além disso, podendo ser compreendido como forma de síntese de diversas garantias constitucionais, como o contraditório, ingresso em juízo, devido processo legal, juiz natural e igualdade entre as partes. Além disso, devemos compreender que o Estado não quer só a aplicação do direito, mas também a pacificação e inserir a cidadania por meio do processo. Acima de tudo, preza-se pela efetivação dos direitos fundamentais. (PEDRON, 2016, p. 19 - 20).

O Poder Judiciário é quem entra em cena para que os direitos sejam efetivos. Busca-se que os direitos não estejam apenas previstos em nosso

ordenamento, mas sim, sejam aplicados de forma que a sociedade tenha confiança em seu agir. Com isso, almejam-se maneiras de fazer com que os Tribunais e seus procedimentos sejam modificados, para que as pessoas se sintam protegidas e garantidas pelo ordenamento jurídico que terão suas pretensões acolhidas.

É justamente com a finalidade de evitar a autotutela que o Estado, por meio do Poder Judiciário, intervém para solucionar o conflito de interesse, razão pela qual a prestação jurisdicional deve ser menos onerosa, célere e efetiva. (AMARAL; SILVA, p.3).

Cappelletti e Garth (1988, p. 76) dizem que as maneiras de colocar o acesso à justiça em cena são através da simplificação dos procedimentos e a apresentação de métodos alternativos a resolução de conflitos.

Cândido Rangel Dinamarco também nos traz soluções para que o acesso à justiça seja pleno (2004, p. 114):

Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que sejam mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica.

No entanto, os conflitos que buscam soluções no Judiciário não devem crescer absurdamente, sem que para eles exista qualidade na capacidade de suas resoluções. Estamos diante do binômio: quantidade e qualidade.

Em nossa Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A redação deste artigo repete-se no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 3º, o qual prevê que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, isso deve-se ao fato de que conforme o artigo 1º do referido Código encontramos a busca por um modelo constitucional de processo pois sua redação prevê que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2000, p. 25), é possível compreender que “a temática do acesso à justiça, sem dúvida, está intimamente

ligada à noção de justiça social. Podemos até dizer que “o acesso à justiça” é o “tema-ponte” a interligar o processo civil com a justiça social.”

O verdadeiro acesso à justiça ocorre quando se garante a todos os sujeitos processuais a plena aplicação dos princípios constitucionais e lhes concede um julgamento com profundidade e eficácia.

Os litígios têm crescido em nosso ordenamento, com isso, o processo deve ser visto como uma instituição garantidora de direitos fundamentais. (PEDRON, 2016, p. 25).

Entender o conceito de acesso à justiça faz com que isso se estenda a proteger constitucionalmente todos os meios processuais de impugnação de decisões, inclusive no que tange aos recursos.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em nosso ordenamento o zelo com a primazia da decisão de mérito, fazendo com que a atenção perante os vícios processuais e a busca pelos seus saneamentos ocorra de forma mais eficaz, para que as pessoas tenham suas pretensões acolhidas.

Um exemplo em nosso Código de Processo Civil em que há a relação entre o mérito e o acesso à justiça se encontra no artigo 319, inciso II, §§1º, 2º e 3º, os quais preveem:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

[...]

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

No artigo acima, encontra-se um caso em que mesmo diante da falta de informações necessárias para elaboração da petição inicial, o juiz e as partes agem em conjunto para obtê-las e mesmo que não se consiga atender ao disposto no inciso II, pelo fato de que isso tornaria impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça a petição inicial não seria indeferida. Este é um caso em que é

nítida a valorização do mérito, a busca pela solução do conflito e o zelo pelo acesso à justiça.

Os postulantes devem sentir que realmente há acessibilidade de justiça, desta forma, por meio da cooperação entre as partes e o juiz caminha-se para o êxito da união entre processo e garantias fundamentais.

Processo não dá só o direito, processo educa a sociedade que verá no processo um espelho e irá se comportar de acordo com aquilo. Fábio Campelo Conrado de Holanda (2011, p. 96) afirma isso:

A possibilidade de acionar o Poder Judiciário para a solução de conflitos que lhe são inerentes, mediante a realidade do processo, propicia ao cidadão a realização de um viés da sua participação na vida pública, ao mesmo tempo em que permite a fiscalização de como esta função estatal-essencial se realiza em busca de seu objetivo maior que é a realização da justiça no caso concreto.

Dinamarco (2013, p. 359) nos fala sobre a instrumentalidade, que será abordada no próximo tópico, com relação ao acesso à justiça:

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vista a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial.

O acesso à justiça deve ser visto como direito fundamental importantíssimo e deve estar aliado na busca da solução do mérito, para que a sociedade tenha suas pretensões acolhidas e solucionadas, afinal, quando se prima o mérito, podemos considerá-lo uma forma de acesso à justiça.

### **2.2.1 Breves apontamentos sobre as fases metodológicas do processo civil**

O processo civil passou por evoluções, as quais podem ser divididas em três fases denominadas: fase do sincretismo, fase autonomista e fase instrumentalista.

A fase do sincretismo restou caracterizada pela mistura do direito processual e do direito material. Nesta fase, os conhecimentos eram puramente empíricos.

Com isso, Dinamarco (2004, p. 257):

O processo era visto como mero modo de exercício dos direitos. Era uma fase privatista, em que a justiça era feita pelo sujeito privado. A ação era indicada como um direito adjetivo – dado que os adjetivos não têm vida própria e só se explicam pela aderência a algum substantivo. A alusão ao próprio direito processual como direito adjetivo era sinal da negação da sua autonomia.

Trata-se de uma fase em que o direito processual não detém autonomia em relação ao direito material, sendo caracterizado pela sua mistura ao direito material.

Por sua vez, a fase autonomista do processo teve origem em 1868, que teve como expoente a obra de Oskar Von Bülow intitulada como “Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias”. O processo já não era mais um “escravo” do direito material, tendo como destaque a ruptura do plano processual do plano material. O direito processual foi reconhecido como ciência, além disso, os processualistas se aperceberam de que o processo não é um modo de exercício dos direitos, mas caminho para obter uma especial proteção por obra do juiz – a tutela jurisdicional. (DINAMARCO, 2004, p. 256).

Como se vê, a ruptura entre direito material e processual e a autonomia atribuída a este último é característica marcante.

Na fase do instrumentalismo o direito material é considerado um fim a ser buscado pelo processo. O direito processual civil realiza o direito material e, por isto mesmo, deixa-se influenciar de forma mais ou menos intensa por ele.

Nesta perspectiva, voltou-se a atenção para o aspecto teleológico da ciência processual, destinada que é à garantia de fruição das situações de vantagem ditadas pelo direito material (SANTOS, 2013, p. 67).

O instrumentalismo faz com o que o direito material se torne efetivo. Desta forma, Didier (2016, p. 46):

Na fase instrumentalista, o processo passa ser objeto de estudo de outras ciências jurídicas, como a sociologia do processo – que se concentrou nos estudos sobre o acesso à justiça. Também houve grande preocupação com

a efetividade do processo, tema que até então não existia, e a tutela de novos direitos, como os coletivos.

Atualmente, tem se falado sobre uma quarta fase chamada de neoprocessualismo, a qual podemos considerar como um desdobramento do instrumentalismo e não uma nova fase metodológica.

O neoprocessualismo faz com que se remeta ao neoconstitucionalismo e busca a revisão das categorias processuais (jurisdição, ação, defesa e processo), a partir de novas premissas teóricas do Estado Constitucional, o que justificaria o prefixo “neo”. (DIDIER, 2016, p. 47).

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira chama essa “fase” de formalismo-valorativo, pelo fato de que se busca valorizar os direitos fundamentais previstos e protegidos em nossa Constituição como forma de auxiliar na construção do formalismo processual. Contudo, também se busca reforçar os aspectos éticos do processo, com destaque para a afirmação do princípio da cooperação. (DIDIER, 2016, p. 47).

Quando se entende que as partes e o juiz devem cooperar, compreendemos que todos devem agir em conjunto para que os direitos fundamentais sejam devidamente aplicados e o mérito prevaleça, fazendo com que os pedidos sejam acolhidos e não aconteça desrespeito à Carta Magna, a qual deve orientar o processo e ser valorizada, no intuito de que o formalismo processual não seja excessivo.

### **2.3 Da Segurança Jurídica: Formalismo X Formalidades**

Para que se compreenda o formalismo, as formalidades e suas relações com a segurança jurídica, é preciso que seja feita uma distinção sucinta entre as expressões: forma, formalidades e formalismo.

Segundo Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2010, p. 26 - 27), a forma, em sentido estrito, é o invólucro do ato processual, a maneira como deve este se exteriorizar.

Já as circunstâncias, não intrínsecas ao ato, constituem as formalidades, consideradas como ato, fato ou prazo previsto por uma norma geral a fim de condicionar o exercício das funções de um órgão ou de um agente.

Com relação ao formalismo, este deve ser compreendido como a maneira que o processo deve se desenvolver, desde o seu início até o seu encerramento. É o caminho determinado para que o procedimento perpassa, tendo como característica indicar o momento e o local em que os atos devem ser praticados, no intuito de que não ocorra uma “bagunça processual”, ou seja, cada parte queira agir conforme seu entendimento proporcionando assim ofensas às garantias fundamentais.

O formalismo pode ser considerado uma forma de proporcionar uma certa “organização processual” tanto aplicando-se às partes quanto ao órgão julgador, pois este deve respeitar os limites que o formalismo estabelece, proporcionando aos litigantes um ambiente processual adequado à solução das suas pretensões.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2010, p. 28) enxerga o formalismo como sendo a organização do processo num todo e o define da seguinte forma:

O formalismo, ou forma em sentido amplo, no entanto, mostra-se mais abrangente e mesmo indispensável, a implicar a totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais. A forma em sentido amplo investe-se, assim, da tarefa de indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo, circunscrever o material a ser formado, e estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para seu desenvolvimento.

O formalismo processual deve ser visto como algo benéfico para o processo pelo fato de equilibrar a relação entre as partes, impedindo que sejam cometidos excessos de uma parte em face da outra. Sendo que ele também disciplina a atuação do juiz, para que este não atue com arbitrariedade.

Nesse sentido, Dinamarco (2004, p. 38):

O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes. A exigência de formas no processo é um penhor da segurança destas, destinado a dar efetividade aos

poderes e faculdades inerentes ao sistema processual (devido processo legal); o que se renega no direito formal é o formalismo, entendido como culto irracional da forma, como se fora esta um objetivo em si mesma. Forma é a expressão externa o ato jurídico e revela-se no modo de sua realização, no lugar em que deve ser realizado e nos limites de tempo para realizar-se.

Quando o formalismo é empregado com sentido negativo, ou seja, se encontra com excesso de exigências formais e afronta os interesses das partes devido a quantidade de barreiras que faz surgir, desencadeando até mesmo em um desequilíbrio processual, afrontando direitos fundamentais, ele recebe o nome de formalismo excessivo.

A primazia do mérito vem para combater esta modalidade de formalismo, pois o juiz deve conduzir o processo de tal forma que possibilite às partes a faculdade de correção dos vícios processuais, a fim de evitar a prolação de uma sentença terminativa no caso concreto, isto é, deve priorizar o julgamento de mérito.

Na prática forense, é possível observar situações em que os recursos que são submetidos a um juízo de admissibilidade e a um juízo de mérito, abrem margem para que os Tribunais por meio de um formalismo excessivo deixem de enfrentar o mérito, causando ao jurisdicionado uma sensação de obstrução do acesso à justiça e, conseqüentemente, afrontando ao princípio da segurança jurídica.

Porém, deve ser ressaltado que o acesso à justiça e a segurança jurídica são direitos fundamentais, com isso entende-se que o formalismo excessivo afronta princípios constitucionais, o que não pode acontecer.

Muitos alegam que o formalismo processual é o responsável pela morosidade em nosso sistema processual, sendo que ele tem sido confundido com o “formalismo excessivo” ou “forma pela forma”. (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p. 105).

É preciso compreender que o formalismo se trata de uma garantia do processo democrático. Desta forma, entendê-lo como democrático, faz com que surjam benefícios à celeridade processual.

O processo unido ao formalismo tem armas para que os direitos fundamentais sejam efetivados, com isso, estamos diante de um novo formalismo, o chamado formalismo-valorativo, que busca valorizar os direitos fundamentais

utilizando-os no processo, como forma de auxílio na construção do formalismo processual. O formalismo-valorativo também busca a afirmação do princípio da cooperação, pois os comportamentos não cooperativos fazem com que as demandas não sejam resolvidas da forma devida e façam com que o mérito não seja apreciado.

O poder do juiz deve ser disciplinado e o formalismo processual deve ser uma forma de conceder às pessoas a segurança jurídica, ou seja, garante-se liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado. Além disso, o formalismo processual também controla eventuais excessos que uma parte pode cometer em face da outra, prejudicando seus direitos.

Quando analisamos o mérito com relação aos formalismos processuais, o que se busca é fazer com que a pretensão da parte seja acolhida, desta forma, é preciso muitas vezes passar por cima dos excessos de formalidades existentes no processo, como forma de garantir às pessoas um acesso à justiça pleno, célere e os direitos fundamentais sejam reconhecidos e se façam presentes ao longo de todo o processo.

## **2.4 A Duração Razoável do Processo e a Solução do Mérito**

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, o qual prevê em seu artigo 8º, 1:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assevera-se que, o Brasil, ao fazer parte de tratados internacionais, recepciona em nosso ordenamento os direitos que eles preveem, tornando-os possuidores do status de norma constitucional, desta forma, nos vemos diante de uma norma constitucional que impõe que a decisão judicial seja proferida em prazo razoável.

A duração razoável do processo também é um princípio consagrado em nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, o qual prevê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Além disso, o referido artigo, em seu §1º prevê que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Para que se tenha um processo efetivo, faz-se necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma célere. Diante disso, o Código de Processo Civil também possui artigos referentes ao aludido princípio como o artigo 4º que possui a seguinte redação: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”. Em seu artigo 6º está previsto que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” E em seu artigo 139, inciso II consta que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo.

Busca-se um processo sem dilações indevidas, portanto, devem ser analisados os casos concretos para que se possa dizer quando há ou não violação dessa garantia.

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou critérios para que se entenda se a duração do processo é, ou não, razoável, são eles:

a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Frisa-se que, diariamente, surgem diversos casos no Judiciário para serem julgados, sendo este um dos fatores que gera a lentidão, desta forma, por mais que se preze pela celeridade, devemos compreender que é muito válido ter um processo que aprecia todas as garantias fundamentais, conferindo às partes direito ao contraditório, direito à produção de provas e direito a recorrer, e seja um pouco mais demorado, do que ter um processo em que tudo seja muito rápido, mas o acesso à justiça não aconteça.

As diversas garantias constitucionais do processo devem conviver harmonicamente para assim produzir resultados efetivos, não devendo ser

colocadas de lado para ter maior celeridade. Podemos compreender isso com o seguinte texto de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 142- 143):

O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional.

Quando se tem um equilíbrio entre a segurança jurídica e a celeridade, surgem melhores condições de garantia da justiça no caso concreto, sem que aconteça redução no grau de efetividade da tutela jurisdicional. Afinal, os advogados e os juízes quando se deparam com casos mais complexos, comprometem-se a dedicar um tempo especial àquela demanda, o que pode desencadear em uma demora, porém é um tempo necessário dispensado para que a causa seja solucionada da melhor forma e os direitos fundamentais não sejam violados.

O Poder Judiciário não trabalha sozinho, com isso, não podemos jogar o problema da morosidade apenas em suas costas, afinal, temos a figura do Estado, que é o responsável por custear, estruturar e manter em ordem o funcionamento do Judiciário, mas deixa muito a desejar.

Por outro lado, vemos a figura do legislador buscando inserir institutos processuais que auxiliem na aplicação efetiva do princípio da duração razoável do processo.

Tratar o mérito como algo fundamental em uma ação é uma forma de aliar-se à duração razoável do processo, pois haverá um equilíbrio entre as garantias fundamentais e o tempo decorrido na valorização destas, tudo no intuito de acolher as pretensões levadas a juízo em um tempo justo para o caso concreto.

### **3 A PRIMAZIA DO MÉRITO SOB O VIÉS DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A primazia do mérito é uma grande novidade trazida pelo atual Código de Processo Civil, pois está prevista no capítulo em que constam as normas fundamentais do processo, portanto, o alicerce sobre o qual o Código se erigiu precisa ser analisado para que se entenda quais objetivos o referido diploma possui, o que faz com que a relação entre Constituição e Processo seja enfrentada ao longo deste capítulo e também o formalismo que se adequa a este cenário.

Além disso, a relação entre norma da primazia do mérito e o máximo aproveitamento dos atos processuais demonstra ser uma grande forma de garantir à sociedade um maior acesso à justiça, inclusive pelo fato da incidência da referida norma na fase recursal.

#### **3.1 A Constitucionalização do Processo**

A Constituição Federal de 1988, reconhecida como uma constituição cidadã, foi o alicerce utilizado pelo Código de Processo Civil para que sua criação estivesse em conformidade com as garantias constitucionais, fazendo com que se alcance um processo mais democrático.

Com isso, o referido Código tem como objetivo a constitucionalização do processo, sendo que isto se encontra explícito em seu anteprojeto, mais precisamente em sua Exposição de Motivos (2010, BRASIL), a qual prevê:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito [...] Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

Costuma-se dizer que houve a constitucionalização do processo, ou seja, o processo civil busca fundamento no processo constitucional que pode ser compreendido pelos dizeres de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2016, p. 60):

A rigor, ao se falar em processo constitucional, não se cogita de um ramo autônomo do direito, mas de uma visão técnica e científica, que se acentuou com a tendência da constitucionalização do ordenamento jurídico, surgida após a segunda guerra mundial, ao se configurar constitucionalmente o Estado Democrático de Direito. Portanto, em noção ampla, pode-se considerar o processo constitucional estudo metodológico e sistemático pelo qual o processo é examinado em suas relações diretas com as normas da Constituição, formatando a principiologia normativa de devido processo constitucional (ou modelo constitucional de processo).

Hoje, ressalta-se a necessidade de que o processo civil seja visto sob as luzes democráticas de nossa Carta Magna, com isso, vemos o reflexo constitucional logo no primeiro Capítulo do Código de Processo Civil, intitulado como “Das normas fundamentais do processo civil”, sendo que seu primeiro artigo prevê: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

O estudo do Processo Civil e da Constituição Federal se tornou um trabalho a ser feito de forma conjunta, pois em um Estado Democrático de Direito realmente efetivo deve apresentar um processo conforme os anseios sociais, assim como de acordo com os direitos fundamentais, tendente a buscar a participação da sociedade na resolução dos litígios.

A relação entre normas processuais infraconstitucionais e normas constitucionais pode ser explicada por Humberto Ávila (2011, p.140-141):

Cabe uma pequena digressão sobre a relação entre as normas; no caso, entre as normas processuais infraconstitucionais e as normas constitucionais. A relação entre normas infraconstitucionais e normas constitucionais não é puramente hierárquica. “O conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior [...] a eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca”.

E mais uma vez encontramos na exposição de motivos (2010, BRASIL) a relação entre o Processo e a Constituição:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. [...] Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material.

O Código de Processo Civil de 1973 não previa, expressamente, as normas fundamentais como vigente prevê, pois nota-se que este demonstra com clareza que busca amparo na Lei Maior para que os aplicadores do direito entendam que se vivencia hodiernamente a chamada “constitucionalização do processo”, a qual busca aproximar ainda mais os cidadãos da realidade processual.

Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno (2015), entendemos que: “o primeiro contato com o direito processual civil se dá no plano constitucional e não no do Código de Processo Civil que, nessa perspectiva, deve se amoldar, necessariamente, às diretrizes constitucionais”.

A compreensão do processo civil na perspectiva do Estado Constitucional – e, portanto, dos direitos fundamentais processuais – é o pano de fundo que alimenta toda a interpretação e aplicação do processo civil atual (MITIDIERO, 2015, p. 50).

Nota-se que o legislador reconhece a força normativa da Constituição, no sentido de fazer com que ela seja a base em que o Processo Civil se elevou para que suas normas estivessem em conformidade com os dizeres da Carta Magna.

### **3.2 O Neoconstitucionalismo e o Neoprocessualismo**

Diante da força constitucional, nos deparamos com as expressões neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, as quais se relacionam diretamente, pelo fato de que a constitucionalização do direito desencadeia em uma constitucionalização do processo.

Por neoconstitucionalismo entendemos como uma nova forma de ver a Constituição e o que ela tem proporcionado ao ser base para os diplomas legais que devem buscar se valer das garantias fundamentais para conceder um processo justo para todos que ingressam em juízo.

O Estado Democrático de Direito deve refletir em nosso em nosso meio, não sendo apenas algo que assegura e respeita os direitos fundamentais, mas sim os aplica em meio a sociedade, evitando ao máximo as desigualdades, fazendo com que o povo participe da solução de questões.

A Constituição de 1988 é um grande marco do neoconstitucionalismo, o qual reflete a força normativa que ela possui e deve ser reconhecida por todos, além disso, seus princípios devem ser utilizados e concretizados. Deve ser abandonada a ideia de que a Lei maior traz apenas princípios, regras e garantias, como se fosse algo impalpável, pois tudo o que há na Constituição deve ser utilizado de forma a proteger e garantir os direitos dos cidadãos.

A Constituição e as leis não resolvem, por si sós, os problemas sociais, mas a sua solução também está associada à deficiente concretização normativa dos textos constitucionais e leis (CAMBI, 2009, p.)

É nesse sentido que a sociedade brasileira precisa ter sua mentalidade modificada e ajude na luta pela justiça e pela igualdade. Não basta que os órgãos de aplicação do direito lutem para efetivar as garantias fundamentais se as pessoas não acreditarem na democracia e participarem.

Como dito ao longo do presente trabalho, considero o neoprocessualismo como um desdobramento da fase metodológica do processo denominada instrumentalismo, pelo fato de que o processo ainda é um instrumento, mas, além disso, ele é um instrumento garantidor da aplicação e efetivação dos direitos fundamentais.

Eduardo Cambi (2009, p.115) entende que o neoprocessualismo procura construir técnicas processuais voltadas à promoção do direito fundamental à adequada, efetiva e célere tutela jurisdicional. Para tanto, é indispensável enfrentar o problema do fetichismo das formas. O apego exagerado à forma cria obstáculos não razoáveis à utilização do processo como mecanismo de promoção de direitos fundamentais.

Nota-se uma forte imposição constitucional sobre o processo, que será utilizado para concretizar princípios e garantias. O atual Código de Processo Civil

tem sido forte exemplo de reflexo da aplicação do neoprocessualismo, pois prevê um capítulo de normas fundamentais em consonâncias com os ditames previstos no texto constitucional.

Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 27) compreende-se que o processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado de direito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório) em clima de legalidade e responsabilidade.

Valer-se de uma nova forma de enxergar a Constituição e o processo faz com que a sociedade caminhe para bons resultados no que tange à aplicação de normas fundamentais em nosso meio, para que estas não sejam apenas mais um texto de lei, mas sim possam ser aplicadas de forma que a coletividade perceba que é realmente protegida.

### **3.3 O Formalismo Democrático**

Diante deste cenário de constitucionalização, o processo para ser considerado justo, deve demonstrar que contém e respeita os direitos fundamentais. É neste sentido que o atual Código se viu diante da necessidade de adotar um novo formalismo, que abandonasse os excessos de formalidades e se voltasse mais às garantias fundamentais, com isso surgiu um novo formalismo intitulado como “formalismo democrático”.

Nas palavras de Nunes, Cruz e Drummond (2016, p. 102):

Com o novo sistema dogmático estruturado faz-se mister a percepção de um formalismo que se adeque às diretrizes do processo democrático, de modo a se evitar que as formas processuais sejam estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames conteudísticos do modelo constitucional de processo.

A associação recorrente entre o processo (constitucionalmente analisado) e o formalismo exacerbado mostra, além de um profundo desconhecimento dos rumos atuais da ciência processual, uma visão utilitarista e

equivocada dos conflitos inerentes às relações jurídicas e sociais de nossa sociedade (altamente complexa e plural) (NUNES, 2008, p.14).

A resolução da lide requer zelo, desta forma, quando se apega demasiadamente a formalidades, acaba se esquecendo de garantir às partes uma atenção maior o que pode ocasionar em decisões injustas e que não apreciam o mérito da causa, deixando-se de efetivar direitos.

O formalismo antes de tudo deve ser considerado uma garantia do processo democrático (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p.106).

O CPC de 1973 refletia uma preocupação com o formalismo processual, pois buscava constantemente o preenchimento de formalidades para que os atos processuais se desencadeassem.

Os formalismos processuais do antigo Código impediam que grande parte dos processos tivessem o seu mérito apreciado, não satisfazendo a lide inicial, muito pelo contrário, fazendo nascer novas demandas com o mesmo objeto litigioso (LIMA, 2017).

Diante do cenário de um Estado Democrático de Direito e uma valorização dos direitos fundamentais, o melhor formalismo a ser adotado é o democrático, pois este faz com que o devido processo legal seja garantido verdadeiramente.

Ao se exigir que o processo tenha forma, isto deve estar embasado nos direitos fundamentais, pois o formalismo democrático proporciona ganhos na celeridade processual, um procedimento constitucionalizado e democrático de prestigiar o mérito (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p.106).

A forma deve encontrar fundamento em um direito fundamental, pois o modelo constitucional de processo deve sempre estar presente.

Nota-se um processo que se distancia do formalismo tradicional e que dá espaço a um formalismo democrático, o qual oportuniza a concretização da garantia de obtenção de um devido processo legal; de uma resposta razoavelmente rápida, justa, eficaz e segura – o que é possível mediante uma atuação comunicativa e cooperativa entre os integrantes da relação jurídico-processual (BARRETO, 2015, p. 316).

Nesse sentido, Nunes; Cruz e Drummond (2016, p. 135-136):

O formalismo processual surge como instituto que deve ser interpretado à luz do Estado Democrático de Direito, exigindo que em cada forma processual seja examinada a existência de um direito fundamental. Logo, o formalismo processual surge como garantia e não se limita a adoção de um formalismo axiológico (valores) ou de forma pela forma (abstrato).

As partes devem receber uma decisão célere e que as proporcione segurança jurídica, com isso, a primazia do mérito demonstra ser um meio de flexibilização de formalidades excessivas.

Adotar o formalismo democrático é adotar conseqüentemente a atuação da norma fundamental da primazia do julgamento do mérito, pois assim, se estará garantindo aos litigantes a atenção à solução integral do mérito da causa por meio do saneamento de eventuais vícios que estejam no processo e que sejam passíveis de correção.

### **3.4 A Primazia do Mérito**

Diante de um cenário constitucionalista, o Código de Processo Civil apresenta em seu primeiro capítulo, intitulado como “Das normas fundamentais do Processo Civil”, vários dispositivos de caráter constitucional. A primazia do mérito encontra-se entre eles, presente no artigo 4º que prevê: “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Também presente no artigo 6º que traz a seguinte redação: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Dá análise dos referidos dispositivos, é possível notar que a norma da primazia do mérito é considerada uma norma fundamental do Processo Civil, sendo que o órgão julgador deve priorizar a decisão de mérito. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental (DIDIER, 2016, p.137).

Pode-se, ainda, extrair que o atual Código também tem a finalidade de prestigiar a primazia do mérito, por meio da satisfação das pretensões que são levadas a juízo.

Pode se dizer que uma das finalidades da primazia da decisão de mérito foi desafogar o Judiciário em razão da coisa julgada material, que inviabiliza, em regra, novo processo para discutir a mesma causa de pedir com as mesmas partes e pedido (LOBO, 2017).

Quando a parte ingressa com uma ação ela almeja que o mérito seja apreciado, ou seja, que sua pretensão seja acolhida pelo órgão julgador. O processo civil na condição de instrumento para a solução de litígios faz com que as partes tragam o objeto litigioso e o juiz julgue de forma justa.

Primar o mérito é superar formalismos excessivos e colocar a pretensão da parte acima de qualquer vício presente no processo, o qual poderá ser corrigido.

Necessário, ainda, considerar que os procedimentos definidos em lei devem continuar sendo respeitados e, que a referida norma não autoriza que passemos por cima dos procedimentos, contudo, o magistrado sempre deve buscar a resolução da lide, ou seja, a extinção de um processo sem resolução do mérito só deverá ser feita em *ultima ratio*, naqueles casos em que se encontre vícios insanáveis (LIMA, 2017).

Por meio da primazia do mérito, o CPC demonstra que deseja o resultado útil do processo, com isso, trouxe meios de fazer com que haja a prevalência de sentenças definitivas, ou seja, sentenças em que o mérito é julgado.

### **3.5 A Primazia do Mérito e o Máximo Aproveitamento**

O máximo aproveitamento tem previsão no artigo 188 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos o que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Diante disso, Moretti e Costa (2016, p. 417-418):

A observância da técnica processual deve ser mitigada à luz do atingimento concreto das finalidades maiores do Estado-Juiz, por seu método de atuação, que é o processo. Ou seja, ainda que o ato processual seja maculado de vício, se atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não deve ser declarada sua nulidade.

É o que propõe o atual Código de Processo Civil por meio da primazia do julgamento de mérito, conforme preleciona Nunes; Cruz e Drummond (2015, p.104):

A primazia do julgamento do mérito deve ser enxergada em boa perspectiva com a busca de um máximo aproveitamento processual legítimo, encampada desde o art. 4º do Novo CPC, que perpassa toda a redação da nova legislação, no sentido de se fundar um novo formalismo que abandone a antiquíssima premissa do ritual.

O processo deve superar as formalidades que muitas vezes se tornam barreiras na caminhada rumo à decisão final de mérito. Nesse aspecto, o formalismo democrático pode ajudar muito o máximo aproveitamento da demanda, pois o que se almeja é garantir um devido processo legal, ou seja, que as garantias fundamentais estejam presentes no processo e este seja útil e eficaz para as partes.

Frisa-se, oportunamente, que as regras de aproveitamento não devem servir de salvo-conduto para manobras de má-fé ou para deficiências das partes (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p.136).

Para viabilizar a decisão de mérito o Código de Processo Civil regulamenta que o juiz deve oportunizar o saneamento do processo quando eivado de vício recuperável (LOBO, 2017).

A primazia da decisão de mérito demonstra preocupação no saneamento de vícios, os quais antigamente levariam o procedimento a uma extinção sem análise do mérito, como podemos notar nos artigos 139, IX, 317, 321, 932, entre outros (PEDRON, 2015, p. 29-30).

Sanar vícios torna-se uma forma de conferir mais validade e eficácia na resolução das demandas, pois é uma forma das partes terem suas pretensões acolhidas e atendidas. As formas existem, mas se nos valermos de uma forma diversa da prevista em lei, a qual proporciona o mesmo resultado que se almeja, isto deve ser considerado válido.

Serão abordados alguns dos artigos que refletem a norma da primazia do julgamento de mérito aliado ao máximo aproveitamento, começando pelo artigo 139, IX CPC, o qual prevê que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

No artigo 282, §2º do CPC está previsto que “ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados, sendo que, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

O artigo 317, do CPC traz a seguinte redação “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Já o artigo 321, do CPC indica que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Todos os artigos têm em comum a busca pela correção de vícios que podem estar presentes no processo e comprometer o seu julgamento de mérito.

A prevalência do julgamento de mérito no processo faz com que sejam evitadas ao máximo as sentenças terminativas, pois quando existem vícios no processo, ao se utilizar do máximo aproveitamento, eles podem ser sanados.

### **3.6 A Primazia do Mérito na Fase Recursal**

Para uma completa análise da primazia do mérito, não se pode apenas pensar em sua aplicação em primeira instância, pois em segunda instância esta norma também tem forte aplicação, pelo fato da sua incidência em diversos dispositivos que tratam a respeito da fase recursal.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis possui o enunciado 372 o qual prevê que “o art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de

procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção”.

O processo justo e efetivo é aquele que propicia às partes a análise do mérito de sua demanda, tanto em primeira instância, quanto na fase recursal, encerrando a atividade jurisdicional. (MORETTI, COSTA, 2016, p. 411)

Por meio do atual diploma foram consagrados vários dispositivos que viabilizam o saneamento de vícios antes que seja declarada a inadmissibilidade do recurso.

O primeiro artigo que podemos demonstrar como um reflexo da primazia do mérito é o 932, parágrafo único do CPC, o qual prevê a norma fundamental aplicando uma regra:

Art. 932. Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nos dizeres de Sandro Marcelo Kozikoski (2016, p.68) o artigo anterior trata-se, portanto, de preceito aplicável a qualquer modalidade recursal, permitindo o salvamento da impugnação deduzida pelo recorrente.

Busca-se aproveitar o recurso antes que seja julgada sua inadmissibilidade, porém, devemos ressaltar que há situações em que realmente não se conseguirá sanar determinados vícios ou complementar documentação, como, por exemplo, nos casos de recursos interpostos depois do prazo, os quais não terão a aplicação deste artigo.

Outro artigo que merece ser analisado é o 938, §1º do CPC, que traz a seguinte redação:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.  
§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

Por este artigo, se está diante da constatação de vício sanável e que pode até ser decidido de ofício, possibilitando ao relator que permita que isto seja

corrigido no próprio Tribunal ou em primeiro grau, desde que intimadas as partes. Cumprido isso, o julgamento do recurso continua.

Este é um caso que impede que ocorra o juízo de admissibilidade negativo, ou seja, que o recurso não seja admitido. Sendo que se houver vício sanável, é permitida a sua correção, fazendo com que o julgamento prossiga.

No artigo 1.007, §§2º, 4º e 7º do CPC encontramos a seguinte redação:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Por meio dos parágrafos, nota-se que o §2º traz a oportunidade de suprimento do preparo no prazo de cinco dias, quando o valor for insuficiente. Já o §4º traz a não comprovação do preparo, a qual é penalizada com a realização do pagamento em dobro. O §7º trata do equívoco no preenchimento da guia de custas, o qual faz com que não seja aplicada a pena de deserção, mas sim, oportuniza a intimação do recorrente para sanar o vício caso o relator tenha dúvidas quanto ao recolhimento.

Por sua vez o artigo 1013, §3º do Códex Processual e seus incisos informam que:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Há quem diga que por meio deste dispositivo houve ampliação da “Teoria da Causa Madura” postulada no §3º, incisos II a IV (MORETTI; COSTA, 2016, p. 435).

Sendo que se o processo puder ser julgado imediatamente, o Tribunal já irá decidir o mérito quando estiver diante das hipóteses previstas nos incisos.

O primeiro inciso remete ao artigo 485 que prevê hipóteses em que não se resolverá o mérito, com isso, se houver reforma da sentença fundada neste dispositivo, será permitido desde logo a resolução da demanda.

No segundo inciso, quando o Tribunal estiver diante da nulidade da sentença, devido á incongruência existente entre os limites do pedido e causa de pedir, já pode resolver o mérito.

O terceiro inciso nos traz a constatação realizada pelo Tribunal de omissão no exame de algum dos pedidos, podendo julgá-lo, decidindo assim o objeto litigioso.

Por fim, no quarto inciso se depara com o caso de nulidade da sentença por falta de fundamentação, ocasionando a decisão de mérito.

Com relação aos incisos analisados anteriormente, nota-se a preocupação com a duração razoável do processo, sendo casos em que não ocorre certa “enrolação” em julgar o mérito, pois são casos em que o seu julgamento precisa ocorrer.

Outro dispositivo a ser estudado é o 1.017, §3º do CPC, que assim prevê:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Neste artigo, reforça-se a ideia trazida pelo primeiro artigo analisado (art. 932, parágrafo único, CPC), o qual prevê um dever ao relator de possibilitar que no prazo de cinco dias, vícios sejam sanados e documentações sejam complementadas antes de julgar pela inadmissibilidade do recurso.

Porém agora é dada a instrução diretamente ao relator que analisa a petição de agravo de instrumento, no intuito de novamente combater fatores que

possam comprometer a admissibilidade do recurso, fazendo com que o mérito seja alcançado.

O artigo 1029, §3º também nos informa mais uma aplicação da primazia do mérito por meio do seguinte texto:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão [...]

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Este dispositivo é mais um reflexo do artigo 932 do CPC, pois mais uma vez traz a possibilidade de correção do vício. Mas, ele prevê a hipótese de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo ou determinação de sua correção, desde que o vício não seja grave, ou seja, aquele que não é passível de correção.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010, p.187), o preceito contido no §3º do art. 1.029 do CPC 2015 trata-se de disposição que leva a sério o caráter paradigmático das decisões do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça e que outorga o devido valor ao fato de nesses tribunais julgar-se a partir dos casos para promoção da unidade do Direito.

Diante dos artigos analisados, extraímos a ideia prevista no artigo 6º do nosso Código de Processo Civil, o qual traz o “princípio da cooperação” que demonstra a necessidade de atuação conjunta entre as partes e o órgão julgador no processo para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva.

Daniel Mitidiero (2015, p. 170) considera que a fase recursal está repleta de deveres de cooperação, como por exemplo, a vedação ao não conhecimento de recursos por questões de ordem formal, ligadas ao cabimento, à regularidade da peça recursal e ao preparo. Em todos esses casos, a colaboração impõe uma postura dialogal e aberta ao órgão jurisdicional, comprometida mais com o desiderato de viabilizar-se uma “decisão de mérito justa e efetiva” do que com o prestígio do fetichismo da forma pela forma.

Quando se opta pela formalidade excessiva, conseqüentemente ocorre uma carência na prestação jurisdicional, pois acaba se esquecendo de priorizar as pretensões das partes. Com isso, deve ser oportunizada aos recorrentes a

possibilidade de sanar seus vícios, garantindo-lhes um acesso à justiça efetivo e acima de tudo, uma tutela eficaz diante de seus anseios que são levadas a juízo.

Diante de todos os casos, o órgão julgador deve se valer do seu “dever de prevenção”, o qual significa que devem ser prevenidos riscos ao resultado útil do processo e ao seu uso inadequado. Isto se concretiza quando se possibilita às partes que possam sanar seus vícios para que assim seja proferida uma decisão de mérito resultante de um trabalho cooperativo entre aquele que julga e aquele que recorre.

É forçoso lembrar que o que se almeja é chegar à decisão de mérito, com isso o formalismo excessivo não pode ser uma pedra em meio a essa caminhada. Não devemos nos esquecer da proposta de formalismo democrático, o qual indica que os atos devem ser praticados sempre em observância às garantias fundamentais, proporcionando um devido processo legal e um ambiente em que a forma não prevalece sobre o direito material discutido em juízo, além disso, todos os direitos fundamentais são protegidos e quando não se cumpre, com certas formalidades que antes existiam, isso não gera prejuízo a nenhuma das partes, pelo contrário, só traz benefícios a resolução da demanda.

## **4 O FENÔMENO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

A jurisprudência defensiva se trata de uma grande manobra adotada pelos Tribunais Superiores no intuito de barrarem recursos, com justificativas banais que impedem que o recurso tenha seu mérito analisado. Com isso, neste capítulo as principais práticas adotadas serão expostas juntamente com a solução que o legislador trouxe com o atual Código, o que faz com que seja relacionada a primazia do mérito com a jurisprudência defensiva

Além disso, o dever de fundamentar as decisões imposto ao juiz se relaciona com o princípio do contraditório, o que faz com que as partes e o órgão julgador atuem conjuntamente para obtenção de uma decisão.

### **4.1 A Jurisprudência Defensiva nos Tribunais Superiores**

Conforme analisado, a primazia do mérito tem forte ligação com a fase recursal, porém, faz-se necessário entender outros motivos que levaram essa norma fundamental a ser aplicada no atual Código, sendo um dos principais, a chamada jurisprudência defensiva.

Há uma forte tendência dos Tribunais Superiores de restringir ilegitimamente o conhecimento de recursos, no intuito de não os julgar, porém trata-se de um ato extremamente ruim e pernicioso, o qual recebeu a denominação de “jurisprudência defensiva”, pelo fato de se referir a uma forma de defesa das cortes para diminuir a alta carga de trabalho que lhe é submetida, devido a constante interposição de recursos.

É válido ressaltar que os recursos estão submetidos a um juízo de admissibilidade e a um juízo de mérito, portanto, podemos entender a jurisprudência defensiva como vários entendimentos que impõem barreiras na admissibilidade recursal, impedindo-os de ser submetidos ao juízo de mérito, devido ao fato de que há um formalismo excessivo na realização do juízo de admissibilidade recursal.

Essa tendência de “barrar” os recursos é realizada pelos Tribunais Superiores no intuito de “desafogar” estas instâncias devido à grande quantidade de processos que chegam todos os dias para serem julgados.

Como foi abordado no tópico anterior, o artigo 932, parágrafo único do CPC, trouxe um objetivo implícito, qual seja, o de superar certos comportamentos que, no CPC de 1973, indicavam reflexos da jurisprudência defensiva e resultavam na inadmissibilidade de inúmeros recursos ordinários e extraordinários.

A chamada jurisprudência defensiva estaria a observar o compromisso do Poder Judiciário de entregar uma prestação jurisdicional justa ou teria uma finalidade meramente utilitarista de julgar o maior número de processos possível? (AMARAL, SILVA, 2014).

Quando se fala em recurso, estamos nos referindo a um meio de impugnação às decisões judiciais, movido no mesmo processo em que a decisão foi proferida, dentro das hipóteses previstas em lei.

Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 949-950) nos ensina uma definição mais técnica para aprofundarmos o conceito de recurso:

Recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame da decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração. Não se deve, porém, confundir o recurso com outros meios autônomos de impugnação da decisão judicial, como a ação rescisória e o mandado de segurança. Caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada.

Quando uma parte recorre, além da busca em ver sua situação no processo melhorada, ela também está se valendo do acesso à justiça, portanto, este deve ser aplicado tanto em primeiro, quanto em segundo grau.

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Fernando Moreira Freitas da Silva (2014) definem a jurisprudência defensiva como uma forma odiosa de negar acesso à jurisdição travestida de compromisso com a celeridade processual.

Os Tribunais alegam que ao se valerem dessa defesa estão proporcionando para a sociedade um maior número de julgamentos, porém, isto está errado, pois estão se preocupando com a quantidade e com o

descongestionamento, mas se esquecendo totalmente de apresentar um trabalho em que são apresentadas as garantias fundamentais, aplicadas de forma devida.

Devemos utilizar o formalismo democrático como forma de combater, toda essa situação, pois é preciso se valer das garantias fundamentais e das normas fundamentais do processo civil para que se chegue a uma decisão de mérito justa e efetiva.

Superar o formalismo excessivo adotado pelos Tribunais é um objetivo presente no atual Código de Processo Civil, pois o que deve ser almejado é o mérito, portanto, a prestação jurisdicional não pode ser dificultada, mas sim, concretizada.

#### **4.1.1 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito**

Na fase recursal encontramos o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que o primeiro juízo antecede o enfrentamento do mérito recursal, pelo fato de que são analisados num momento inicial se os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, para que assim o mérito do recurso interposto seja julgado.

Além disso, devemos fazer uma distinção entre o juízo *a quo* e o juízo *ad quem*, sendo aquele referente a quem proferiu a decisão e este indicar para quem o recurso é dirigido.

Diverso do que ocorria no Código de Processo Civil de 1973, no atual diploma não é mais realizado o juízo de admissibilidade em primeiro grau, ao menos na apelação. No antigo diploma, tanto o órgão *a quo* quanto o órgão *ad quem* poderiam reconhecer o recurso. Portanto, agora o juiz de primeiro grau deve enviar automaticamente os recursos que recebe para o Tribunal para que este realize o juízo de admissibilidade recursal.

As instâncias extraordinárias têm sua competência delimitada na Carta Magna, sendo o artigo 102 indicador do que é objeto do Supremo Tribunal Federal e o artigo 105 referente às matérias apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao adentrar o tema do juízo de admissibilidade dos recursos, analisamos o que precisa estar preenchido para que o recurso seja conhecido, seja

admitido, portanto, isso nos faz adentrar o campo das classificações, sendo que cada autor organiza de uma forma, porém iremos nos valer da classificação mais famosa, organizada pelo professor Barbosa Moreira (2005, p. 263), que divide os requisitos em intrínsecos e extrínsecos.

Os requisitos intrínsecos estão ligados à existência do direito de recorrer, sendo eles: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Por sua vez, os requisitos extrínsecos estão ligados ao mero exercício regular do direito de recorrer, são eles: tempestividade, preparo e regularidade formal.

Na falta de um requisito intrínseco ou extrínseco quando não for possível a aplicação do artigo 932 do Código de Processo Civil, o recurso não será admitido, portanto não chegará à análise do mérito recursal.

O mérito do recurso é a pretensão recursal, que pode ser a de invalidação, reforma, integração ou esclarecimento (esse último exclusivo dos embargos de declaração). A causa de pedir recursal e o respectivo pedido recursal compõem o mérito do recurso (DIDIER, 2017, p.158).

Diante das mudanças propostas no atual Código por meio da primazia do julgamento de mérito, estes requisitos nos levam ao tópico da referida norma fundamental na fase recursal, o qual traz à baila diversos artigos em que notamos que o legislador buscou combater a jurisprudência defensiva ao permitir a correção de vícios considerados sanáveis.

Os Tribunais Superiores têm agido com rigor e formalismo excessivo ao criarem requisitos não previstos em lei e até mesmo sem previsão na Constituição no intuito de desafogar sua alta carga de processos a serem julgados, sendo isto, algo totalmente ofensivo.

O CPC de 2015 tem um árduo trabalho ao combater a famosa jurisprudência defensiva, pelo fato dela estar enraizada nas cortes que se acostumaram com essa facilidade ao padronizar suas decisões inadmitindo recursos por meio de barreiras que eles mesmos construíram.

#### 4.1.2 Principais manobras

Em meio ao tema jurisprudência defensiva, cumpre destacar as principais manobras realizadas pelas instâncias superiores quando não admitem um recurso, impedindo que o seu mérito seja analisado.

Atualmente, é muito comum nos depararmos com o não julgamento do mérito de recursos por aspectos formais. Há, nesse sentido, um conjunto de itens que parecem fazer parte de *check-list* de obstáculos construídos pela jurisprudência para barrar o conhecimento dos recursos (CAMARGO, 2015, p. 34).

Dentre as principais manobras estão:

##### 4.1.2.1 Recursos não assinados e carimbos borrados

A inadmissão de recursos não assinados e o não conhecimento quando houver carimbos borrados eram práticas utilizadas, portanto não devem mais ser utilizadas pelos Tribunais, pois agora a maioria dos processos são eletrônicos, ou seja, são assinados e validados digitalmente, não necessitando de carimbos.

A jurisprudência a seguir demonstra a tendência adotada pelas cortes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO CONSIDERADO INEXISTENTE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso apócrifo é considerado inexistente, não sendo possível sua correção nesta instância especial. Precedentes. 2. Constatada a ausência da assinatura do procurador habilitado nos autos na petição do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto se acha em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1357991 MG 2010/0188131-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2011)

Porém, o atual Código tem mudado este cenário na busca de que não haja a inadmissão quando ocorrer casos assim, pois será oportunizada a correção do vício.

#### **4.1.2.2 Interposição de recurso por advogado irregularmente constituído**

Tal manobra fez com que o STJ editasse a Súmula 115 a qual prevê que “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”, porém o CPC de 2015, por meio do artigo 76, §2º impede essa manobra de forma imediata, pois traz a seguinte redação:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Portanto, apenas no caso de descumprimento do previsto no *caput* é que o recurso não será conhecido pelo fato de ser oportunizada a parte a correção do vício, além disso, há aplicação do artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### **4.1.2.3 Recurso precipitado**

No CPC/73, quando um recurso era interposto antes da publicação da decisão, ele era considerado intempestivo, portanto, a inadmissão de recurso precipitado foi suplantada pela aplicação do artigo 218, §4º do CPC prevendo que os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei e será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

#### 4.1.2.4 O requisito do preparo

O preparo deve ser entendido como o adiantamento das custas relativas ao processamento do recurso, sendo que a não realização do preparo no prazo legal gera a chamada deserção, ou seja, o recurso não tem prosseguimento.

No CPC/73 quando se estava diante de incorreção no preenchimento da guia de custas o recurso não era admitido, além disso, a Súmula 187 do STJ traz a seguinte previsão “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

A jurisprudência a seguir exemplifica o que ocorria na vigência do CPC/73:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO NA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - DESERÇÃO DO APELO EXTREMO CONFIGURADA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 924.942/SP - RECLAMODESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp: 1045703 MG 2008/0073613-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2012)

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, contra decisão monocrática deste relator, que negou seguimento a recurso especial, por incidência da Súmula 187/STJ, haja vista não ter sido anotado o número do processo originário na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Nas razões do presente reclamo, o agravante, em síntese, alega que a citada súmula não pode ser aplicada ao caso em exame, pois o preparo foi feito, sendo omissa, tão somente, a indicação do número do processo de origem. Sustenta, assim, que a decisão atacada acarreta evidente cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais da legalidade e da garantia do acesso ao Judiciário.

É o relatório.

Porém o artigo 1.007, §2º ao §7º do CPC de 2015, demonstra a preocupação do legislador em não impedir que a parte não tenha seu recurso admitido devido a problemas com relação ao preparo, fazendo com que sejam sanados vícios relativos a insuficiência no valor do preparo, sua não comprovação e equívoco no preenchimento da guia de custas.

Tal fato, podemos observar no artigo e em seus respectivos parágrafos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Por meios dos parágrafos acima, entende-se que a primazia do mérito se faz presente neles, porém, o §4º, reflete que no caso da não comprovação do preparo, o recorrente deve realizar o recolhimento em dobro, ou seja, estará sujeito a agir dessa forma, não podendo aplicar a regra do artigo 932, parágrafo único do CPC, pois sendo assim, bastaria o recolhimento do preparo.

#### **4.1.2.5 Peças essenciais ao julgamento do agravo de instrumento**

A jurisprudência defensiva também atacava quando estava diante da ausência de peça reputada essencial ao julgamento do agravo, fazendo com que o recurso não fosse conhecido.

Ocorre que o artigo 1.017 do CPC de 2015 traz um rol que prevê as peças essenciais para que o recurso de agravo seja interposto, porém em seu §3º há a seguinte disposição:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Novamente nos encontramos diante de um caso em que a primazia do mérito se aplica por meio da regra do artigo 932, parágrafo único do CPC, pelo fato de proporcionar a oportunidade de correção.

É válido ressaltar também que dentre as certidões necessárias para a instrução do agravo de instrumento está a certidão da respectiva intimação, a qual demonstra se está presente o requisito da tempestividade do recurso. Porém, há outras formas de comprovar que o recurso é tempestivo.

#### **4.1.2.6 Ausência de comprovação do feriado local**

Neste caso, nos deparamos com uma espécie de exceção à regra prevista no artigo 932 do CPC, pois o artigo 1003 §6º do CPC prevê que no momento de fazer o recurso, o recorrente deverá comprovar o feriado local no ato de sua interposição.

Nota-se que a regra é de que o recorrente é quem deve comprovar a existência de feriado local, sob pena de que o recurso seja considerado intempestivo, devendo ser levado em conta o local onde o ato deve ser praticado.

Com isso, surge um conflito entre o dispositivo que busca sanar os vícios processuais e a regra de ser ônus do recorrente comprovar o feriado local.

A doutrina ainda não entrou num acordo com relação ao fato do recorrente não comprovar a existência de feriado local, mas, no geral, ela tem dito que se aplica a regra geral de saneamento dos vícios quando o recorrente alega que existe feriado, mas não comprova.

#### **4.1.2.7 Inadmissibilidade de recurso especial**

A Súmula 418 do STJ indica que é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Porém, o artigo 1.024, §5º do CPC acaba com o entendimento dessa súmula, pois indica que se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação. Portanto, notamos o caso de dispensa da ratificação do recurso precipitado, fazendo com que a Súmula 418 do STJ seja superada.

#### **4.1.2.8 Impossibilidade de conversão de recurso especial em extraordinário e vice-versa**

Há uma tendência do STJ em não admitir recurso especial, quando o pronunciamento recorrido tiver natureza constitucional, sendo que o STF também não conhece recurso em caso de desrespeito à legislação infraconstitucional,

Porém, o legislador se preocupou em corrigir tal entendimento adotado nessas instâncias, editando os seguintes artigos:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Notamos um caso em que se preza pela primazia do mérito recursal e se realiza uma fungibilidade entre os recursos.

#### **4.1.2.9 Prequestionamento**

O recurso especial e o recurso extraordinário, antes de serem conhecidos passam por um prequestionamento, pelo fato do STF cuidar de matérias constitucionais e o STJ tratar de matérias infraconstitucionais.

O propósito é evidente: o tribunal superior, ao julgar um recurso excepcional, somente deve decidir questão que tenha sido enfrentada pelo tribunal recorrido (DIDIER, 2017, p. 357).

O CPC de 2015, por meio do artigo 1025 prevê que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Este artigo exemplifica mais uma vez uma consagração a primazia do julgamento de mérito.

#### **4.1.2.10 Utilização de protocolo integrado**

O protocolo integrado segundo seu site<sup>1</sup> é definido como “um sistema de integração de informações de processos e documentos da Administração Pública Federal, tendo a função de ser um canal de comunicação com a população para consulta à tramitação de processos e documentos”;

Além disso, prevê os seguintes benefícios: 1) Oferecer visão integrada do trâmite dos documentos e processos com maior transparência e facilidade de acesso – computador ou celular; 2) Reduzir o tempo de atendimento; 3) Minimizar os deslocamentos para o acompanhamento de processos e documentos; 4) Manter o cidadão informado sobre a movimentação do seu processo ou documento por e-mail – mensagem automática por movimentação.

---

<sup>1</sup> <https://protocolointegrado.gov.br/Protocolo/>

Num primeiro momento o STJ e o STF não admitiam a aplicação deste protocolo, porém passaram a admiti-lo, ocorre que o STF exige que haja permissão do tribunal *a quo*, onde o recurso foi interposto (AMARAL, SILVA, 2014).

É preciso uniformizar a jurisprudência, pois é preciso que o STF atue em conformidade com o acesso à justiça e permita a aplicação do protocolo integrado sem utilizar como requisito a confirmação do tribunal de origem.

#### **4.2 O Dever de Fundamentar as Decisões**

As sentenças são compostas por relatório, fundamentação e dispositivo, os quais são elementos previstos no artigo 489 do CPC, sendo que analisaremos a parte da fundamentação e seus reflexos no deslinde processual.

A princípio, faz-se necessário ressaltar que o dever de fundamentação das decisões tem previsão na Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, o qual prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O dever de fundamentação das decisões é acima de tudo uma imposição da Lei maior, portanto deve ser respeitado e exercido pelo magistrado que demonstra que analisou todo o processo, sob pena da decisão ser declarada nula.

Com isso, por ser uma previsão constitucional, o dever de fundamentação automaticamente se relaciona com o Estado Democrático de Direito, pois na democracia, a participação do povo é fundamental e necessária perante os atos do Estado, sendo que os cidadãos não podem ser surpreendidos, pois deve se prezar pela segurança jurídica. Sendo assim, quando há litigantes em um processo, estes são representantes da sociedade, portanto participam do pronunciamento judicial.

Nesse sentido, prevê Georges Abboud (2014, p. 469):

Quando colocamos para o julgador a necessidade de alcançar a resposta correta, em verdade, impomos a ele a obrigação de evidenciar porque a solução alcançada por ele é a que melhor se adequa ao direito, mais precisamente, é aquela que está em consonância com a Constituição, com as leis, com os precedentes e, enfim com a doutrina. [...] A resposta correta exige do julgador a demonstração, mediante fundamentação da sentença, de porque aquela decisão é a melhor em relação às outras soluções trazidas pelas partes no caso concreto e outras que por ventura existam em outros tribunais.

Na fundamentação são expostos os motivos que fizeram com que o órgão julgador decidisse a matéria. São analisadas as questões importantes que saltaram aos olhos do juiz e fizeram com que o seu convencimento fosse formado.

Além disso, o CPC em seu artigo 11 prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Tal previsão demonstra que a fundamentação das decisões além de ser encontrada no texto constitucional, também consta no capítulo das normas fundamentais do processo civil, o qual demonstrou estar em consonância com os ditames constitucionais.

Quando uma sentença é considerada sem fundamentação, esta indica que não levou em consideração algo relevante para a resolução da causa, além disso, há o artigo 489, §1º, do CPC, que traz um rol de hipóteses em que se considera que uma sentença não está fundamentada, sendo eles:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Quando há ausência de fundamentação, estamos diante de um caso de nulidade absoluta, sendo este vício considerado um “*error in procedendo*”, ou

seja, é um erro de procedimento. Por outro lado, uma sentença que é mal fundamentada, não indica ausência de fundamentação, mas sim uma fraqueza argumentativa que não consolida o resultado almejado, indicando um caso de “*error in iudicando*”, ou seja, um erro de julgamento, não sendo caso de nulidade da sentença, pois esta poderá ser reformada por meio de um recurso de apelação.

Dierle Nunes, Clenderson Rodrigues da Cruz e Lucas Dias Costa Drummond (2016, p. 127) ressaltam que:

Não pode existir espaço para arbitrariedades. É preciso ter um juiz que participe do processo, mas não seja uma super-parte. O que se pretende é estabelecer um formalismo à luz do processo democrático, por intermédio do qual se estabeleça parâmetro normativo que permita a participação das partes na formação dos pronunciamentos e que não represente a manutenção de interpretações rituais como as constantes da admissibilidade rigorística dos recursos mediante a conhecida jurisprudência defensiva.

É forçoso ressaltar que o alvo é a sentença definitiva, ou seja, aquela que aprecia o mérito e confere às partes a resolução do litígio levado a juízo, portanto, por meio da fundamentação, o julgador tem a oportunidade e o dever de demonstrar que analisou o caso concreto e todas as pretensões.

#### **4.2.1 A dimensão substancial do contraditório e o dever de fundamentação das decisões**

O dever de fundamentação das decisões se relaciona diretamente com o princípio do contraditório, o qual também tem previsão constitucional no artigo 5º, LV, que indica que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O atual Código de Processo Civil inovou no sentido de trazer em sua legislação a figura do contraditório em sua dimensão substancial por meio dos artigos 9º e 10, sendo que o referido princípio pode ser dividido em duas dimensões: formal e substancial.

A dimensão formal revela a garantia de participação das partes no processo. A dimensão substancial, por sua vez, demonstra que não basta as partes

participarem do processo, mas sim, sejam capazes de influenciar na decisão, refletindo um contraditório-influência. Os litigantes participam do processo levando fatos e provas, portanto, tornam-se auxiliares na formação da decisão final.

É neste sentido que o atual Código ressalta a preocupação com a não ocorrência da chamada “decisão-surpresa”, a qual indica uma decisão proferida pelo julgador que não oportunizou defesa à parte para debater o assunto julgado. É um caso em que a parte é surpreendida de forma desagradável, pelo fato de não ter havido contraditório por sua parte, portanto, o juiz não pode decidir com base em fundamento que não foi dada oportunidade às partes de se defenderem.

É na parte da fundamentação que as partes encontram toda a análise feita pelo juiz e concluem se o juiz analisou ou não o que elas levaram a júízo.

Com isso, preleciona André Cordeiro Leal (2002, p.105):

O contraditório se apresenta entrelaçado com a fundamentação das decisões jurisdicionais, ao se tornar fonte geradora das bases argumentativas acerca das questões de fatos e de direito debatidas pelas partes no processo, que deverão ser apreciadas séria e detidamente na decisão que será proferida pelo Estado-Judiciário.

Quando as partes não são surpreendidas e observa-se que elas realmente influenciaram na decisão, conseqüentemente há uma diminuição na interposição de recursos, pelo fato de que a fundamentação demonstra a elas que houve contraditório de forma justa e efetiva, ficando claro o entendimento do magistrado ao proferir a decisão.

Daniel Mitidiero (2015, p. 149) indica:

A fundamentação da decisão judicial tem de ser completa. Nesse sentido, o parâmetro a ser observado para aferição dessa completude não pode ser, como por vezes se sustenta, a simples constância na decisão do esquema lógico-jurídico mediante o qual o juiz chegou às suas conclusões, critério “*notavelmente ambíguo e in gran parte oscuro*”. De modo nenhum. A completude da decisão tem de ser aferida em função da atividade das partes, das alegações por essas produzidas com o fito de convencer o órgão jurisdicional de suas posições jurídicas. O júízo é sempre e sempre um ato de três pessoas no marco teórico do processo civil no Estado Constitucional.

A fundamentação da decisão deve ser vista como o ponto mais alto do contraditório, pois demonstra se este realmente aconteceu, fazendo com que assim seja obtida uma decisão de mérito.

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2015, p. 81):

A decisão de mérito, quando é resultado de um diálogo bem informado, transforma o processo em um ambiente democrático e foge da visão ultrapassada de que a relação jurídica é “um mecanismo no qual o Estado-juiz implementa sua posição de superioridade de modo que o debate processual é relegado a segundo plano”.

Por meio do contraditório e da fundamentação das decisões nos encontramos diante de um ambiente democrático, além disso, notamos a presença do inovador princípio da cooperação, o qual preza pela união das partes entre si e ambas ao órgão julgador, no sentido de que a atuação cooperativa entre todos os sujeitos processuais resulta em decisões melhores fundamentadas, por terem sido formadas a partir da união das partes na busca pela solução de seus litígios.

#### **4.3 A Primazia do Mérito X Jurisprudência Defensiva**

Quando colocamos frente a frente a norma fundamental da primazia do mérito e a jurisprudência defensiva, deparamo-nos com uma grande polêmica, pelo fato de estarmos diante de lados opostos no ambiente processual.

Neste sentido, Dierle Nunes, Clenderson Rodrigues da Cruz e Lucas Dias Costa Drummond (2016, p.102).

Quando se analisa a primazia do mérito com relação a jurisprudência defensiva, torna-se inaceitável, por exemplo, a jurisprudência defensiva no campo recursal, rigor quase “ritual” na análise de requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, que busca promover o impedimento da fruição plena de direitos (muitas vezes fundamentais) e esvaziar o papel garantístico que o processo deve desempenhar na atualidade.

A primazia do mérito auxilia no trabalho de advogados, enquanto que a jurisprudência defensiva é uma forma de “auxiliar” no trabalho exercido pelos tribunais, porém acaba mascarando a atuação das cortes superiores e impedindo que as partes obtenham a solução de seus litígios.

Na lição de José Miguel Medina (2013):

Os tribunais superiores têm a grande função de apontar o rumo correto a ser seguido na interpretação e aplicação da Constituição e da lei federal. Devem, pois, ser tomados como exemplos do cuidado com que a norma jurídica deve ser interpretada e aplicada. A criação de requisitos recursais à margem da lei definitivamente não corresponde ao papel que deve ser desempenhado pelos tribunais. Esse, a meu ver, é o maior problema da jurisprudência defensiva. Os tribunais — e, no que respeita ao tema, especialmente os tribunais superiores — devem atuar com retidão, ao aplicar a lei. A criação de “entraves e pretextos” não previstos na norma jurídica “para impedir a chegada e o conhecimento de recursos” mancha a imagem daqueles tribunais que deveriam servir de guias na interpretação da própria lei.

Antes de tudo, as cortes superiores possuem um compromisso com a justiça, garantindo à sociedade a efetividade das garantias fundamentais ao serem aplicadas ao longo de todo o processo, inclusive quando uma parte interpõe um recurso.

O artigo 932, parágrafo único do CPC surge como forma de regra que dá validade ao princípio da primazia da decisão de mérito na esfera recursal. Além disso, o Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis indica que “é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”.

Os diversos processos que são submetidos a julgamento pelo STJ e pelo STF devem ter seu mérito apreciado diante de casos em que seja possível sanar vícios concernentes a eles.

Conforme lição de Barbosa Moreira, a inadmissão de um recurso se assemelha com aquelas refeições em que depois de servidos os aperitivos e entradas os convidados se despedem sem o anunciado prato principal (NEVES, 2016, p. 1501).

É preciso ser deixada de lado a supervalorização de requisitos formais como forma de acelerar o julgamento das cargas processuais, mas sim, julgar de forma coerente e efetiva.

A primazia do mérito surge para orientar a sociedade no sentido de que os olhos do Judiciário devem estar voltados a ela, pois o que o atual Código almeja é que sejam proferidas a maior quantidade possível de sentenças de mérito.

Ao se perceber uma série de vícios e descumprimentos à normatização (inclusive constitucional), a nova legislação tenta, contrafaticamente, implementar comportamentos mais consentâneos com as finalidades de implementação de efetividade e garantia de nosso modelo processual constitucional (NUNES, 2015)

Para combater a jurisprudência defensiva, os aplicadores do direito devem primeiramente compreender que o Capítulo 1 do CPC de 2015 não é um enfeite, mas sim uma realidade, além disso, a busca por primar o mérito se relaciona com vícios sanáveis e com as irregularidades passíveis de serem corrigidas.

Desde as cadeiras das faculdades é preciso demonstrar os dois lados da moeda, ou seja, a luta dos advogados em defenderem as pretensões de seus clientes e a intenção dos Tribunais Superiores em julgarem o maior número possível de processos. Porém, em ambos os casos não se pode esquecer do mérito, pois o legislador em meio a diversos dispositivos tentou ao máximo refletir que busca pelo atendimento dos pedidos levados a juízo, além disso, garantindo a todos os litigantes o devido processo legal.

Combater a jurisprudência defensiva não é uma tarefa fácil, mas não é impossível e isso está nítido ao longo do diploma processual civil, portanto, compreende-se que a proteção é para todos, mas os advogados e a sociedade receberam uma maior atenção, ficando claro que a atuação das cortes superiores em barrar recursos é algo que desagrade a grande maioria e atende apenas ao rendimento de seu próprio serviço.

## 5 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Para que os temas tratados ao longo do trabalho sejam assimilados de forma mais concreta, nada mais válido do que utilizar jurisprudências como forma de elucidação do que tem ocorrido na prática, após um ano do atual Código de Processo Civil, para que seja analisado se a primazia do mérito já está sendo aplicada e a jurisprudência defensiva está sendo verdadeiramente combatida.

### 5.1 Panorama Geral: Um Ano do Atual Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil foi instituído pela Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 e entrou em vigência após um ano de sua publicação oficial.

Com isso, faz-se necessário realizar um panorama geral a respeito do presente Código relacionando a aplicação dos temas tratados ao longo do trabalho a análises jurisprudenciais.

Para exemplificar o que tem ocorrido em meio às jurisprudências que tratam sobre os assuntos discorridos ao longo deste trabalho, podemos nos valer do voto do Ministro Marco Aurélio:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS (LEI N. 12.322/2010). CORRETA A DECISÃO AGRAVADA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Pet 5842 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017)

Dirirjo da Relatora quanto ao não cabimento do agravo de instrumento veiculado perante o Supremo mediante petição nº 5.842/DF. Entendo ser medida excessiva inadmitir o recurso por declará-lo como sendo resultado de erro grosseiro. Em que pese a regência da Lei 12.322/2010 e do Código de Processo Civil de 2015 quanto à previsão de formalização de agravo no próprio processo principal, afastando a formação de autos apartados, os princípios da fungibilidade recursal e da primazia da solução de mérito, consagrados diplomas processuais, impedem o não conhecimento linear, nos termos do proferido pela Relatora. O erro de formalização poderia ser sanado com a própria conversão do agravo de instrumento em petição a ser

juntada ao processo principal, estendendo ao recorrente o exercício dos benefícios dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por meio do voto anterior, notamos um caso em que o Tribunal em sua maioria negou provimento a um agravo regimental, fazendo com que fosse vencido o voto do Ministro Marco Aurélio, o qual se valeu do princípio da fungibilidade recursal e da norma fundamental da primazia da solução de mérito.

A Ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal diante do julgamento deste agravo regimental negou provimento.

Outra jurisprudência recente que trata de uma atuação da jurisprudência defensiva<sup>2</sup> indica o caso da interposição do recurso de embargos de declaração, o qual não foi admitido devido a um erro no preenchimento da guia de custas, portanto, nota-se que deveria ter sido oportunizado ao recorrente o

---

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DADOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. INTEGRATIVO REJEITADO. 1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O acórdão embargado não foi omisso ou contraditório e fundamentadamente concluiu que (i) é dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos (AgRg no AREsp 736.400/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016); (2) bem como que, "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 18/3/2010), e que, (3) no caso, houve indicação equivocada do número de referência na guia de recolhimento das custas judiciais juntadas aos autos, porquanto o número utilizado é dissociado dos existentes na origem. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração. 4. O recurso integrativo não se presta à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Diante da manifesta improcedência dos embargos, que buscaram, tão somente, o reexame dos argumentos anteriormente formulados e devidamente analisados por esta eg. Terceira Turma, está caracterizado o caráter manifestamente procrastinatório do recurso integrativo, razão pela qual aplica-se aos embargantes a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

saneamento desse vício, conforme prevê o artigo 1.007, §7º, do Código de Processo Civil, que trata da não aplicação da pena de deserção no caso de equívoco no preenchimento da guia de custas. O relator teve dúvidas no julgamento e logo indicou que estava diante de um caso de protelação, porém não oportunizou o prazo de 5 dias para que o recorrente realizasse a correção, refletindo assim mais uma atuação da jurisprudência defensiva.

Perante essas situações, nota-se que ainda existe muita dificuldade em aceitar que as normas fundamentais se fazem presentes no cenário processual, além disso, é preciso que haja democracia e as partes sejam ouvidas e participem do processo.

O Poder Judiciário deve investir nos seus funcionários e contratar novos, deve também se valer das tecnologias que tanto evoluem a cada dia para que o processo seja efetivamente utilizado, deve também ser propagado os benefícios dos meios alternativos de resolução de conflitos e existam mais ministros para auxiliar no grande trabalho existente nos Tribunais Superiores.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreendemos que a corrente doutrinária predominante entende ser o mérito, o objeto litigioso do processo, ou seja, o pedido.

Constata-se também que o acesso à justiça não se dá apenas com o ingresso em juízo, mas sim quando são garantidos a todos os indivíduos a presença de garantias fundamentais no processo.

O acesso não pode apenas cumprir formalidades, mas sim, ser capaz de fazer com que a parte tenha participação profunda no processo e tenha suas pretensões acolhidas obedecendo ao modelo constitucional de processo.

No intuito de garantir um acesso à justiça de forma igualitária e uma justiça mais eficaz e confiável é necessário que se reconheça o formalismo-democrático e faça uso deste como forma de conceder maior segurança jurídica aos litigantes.

O princípio da duração razoável do processo não pode ser usado como um véu para encobrir a afronta a direitos fundamentais, pois mesmo que se preze pela celeridade, o formalismo excessivo não deve ser capaz de atrasar ainda mais a concessão de direitos às partes.

Há um compromisso, sobretudo com a justiça, desta forma, promover segurança jurídica à sociedade, garantindo-lhe uma solução integral do mérito faz com que desperte ainda mais confiança no Poder Judiciário que ao proferir suas decisões deve demonstrar que se utiliza das garantias fundamentais inerentes a todo indivíduo.

Nota-se que a constitucionalização do processo foi um ponto de partida para que o Código de Processo Civil fosse criado, pois o objetivo principal de sua criação foi harmonizá-lo com os preceitos da Constituição Federal de 1988, para que as normas fundamentais tenham maior aplicação e eficácia dentro do processo, o qual deve garantir legitimidade e participação dos cidadãos na formação das decisões.

Em meio a constitucionalização processual, faz-se necessária a presença de um novo formalismo, como o formalismo democrático o qual é capaz de ultrapassar eventuais vícios, para que a pretensão levada a juízo seja atendida. Além disso, cada forma processual passa a ser embasada em um direito

fundamental no intuito de se alcançar uma sentença definitiva, a qual demonstra que o mérito foi primado.

As normas fundamentais processuais e as garantias fundamentais presentes em nossa Constituição Federal devem atuar conjuntamente, pois ficou nítido ao longo do trabalho o quanto elas se relacionam.

O máximo aproveitamento processual é uma forma de correção de vícios presentes no processo que podem acarretar numa sentença terminativa, a qual deve ser evitada, sendo proferida apenas em *ultima ratio*.

Busca-se a satisfação do direito por meio da prolação de decisões que demonstram que respeitam as garantias fundamentais. Não podemos retroceder em direitos fundamentais.

Além disso, a jurisprudência defensiva tem sido fortemente combatida por meio dos novos dispositivos que demonstraram a luta em favor da sociedade e contra a tendência adotada pelas cortes superiores em inadmitir recursos com fundamento em atos banais e superáveis.

Com isso, a primazia do mérito oportuniza a correção de vícios sanáveis, porém, o órgão julgador deve observar a desídia reiterada das partes em não obedecer aos requisitos formais, cuja atitude reflete má-fé.

Portanto, para tudo há um limite e é atuando com limites que a justiça é alcançada, pois a sociedade deve encontrar confiança no Poder Judiciário, o qual irá proferir decisões que estão compatíveis com a Lei Maior e prezam pela superação de meras irregularidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial**. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **A jurisprudência defensiva dos tribunais superiores: a doutrina utilitarista mais viva que nunca**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbc9e48517c09067>> Acesso em: 24/03/2017.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed., rev. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARRETO, Lariane Andreazzi. **Artigo: A constitucionalização do processo e suas implicações sob a ótica do Novo CPC**. In: GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva (Org.). **Novo código de processo civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito**. Birigui, SP: Boreal, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela **Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **O modelo constitucional do direito processual civil: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/text15.htm>. Acesso em: 10/08/2017

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**: volume 1. 19. ed., rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Processo justo e democrático e o novo CPC. *In* **Impactos do novo CPC na advocacia**. Organizador: Pedro Miranda de Oliveira, Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Artigo: A constitucionalização do novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: volume 3 : meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**: volume 1. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva (Org.). **Novo código de processo civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito**. Birigui, SP: Boreal, 2015.

HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. **O acesso á justiça e a lealdade das partes**. Fortaleza: RDS, 2011.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões jurisdicionais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LIMA, Pedro Gabriel M. **O Princípio da primazia do julgamento do mérito no novo CPC e a extinção do formalismo exacerbado no processo**. Disponível em: <<https://gabrielima.jusbrasil.com.br/artigos/414671454/o-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito-no-novo-cpc-e-a-extincao-do-formalismo-exacerbado-no-processo>>. Acesso em: 16/08/2017

LOBO, Caio. **Princípio da primazia da decisão de mérito com fundamento na Constituição Federal de 1988 e Código de Processo Civil**. Disponível em: <[https://caiolobo.jusbrasil.com.br/artigos/326333407/principio-da-primazia-da-decisao-de-merito-com-fundamento-na-constituicao-federal-de-1988-e-codigo-de-processo-civil?ref=topic\\_feed](https://caiolobo.jusbrasil.com.br/artigos/326333407/principio-da-primazia-da-decisao-de-merito-com-fundamento-na-constituicao-federal-de-1988-e-codigo-de-processo-civil?ref=topic_feed)>. Acesso em: 08/08/2017

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed., rev. e ampl. Sao Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>>. Acesso em: 23/09/2017

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil: lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 : vol. V (arts.476 a 565)**. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. **O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição**. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4240/pdf>>. Acesso em: 20/08/2017

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Artigo: Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2008

\_\_\_\_\_. **A função contrafática do Direito e o Novo CPC**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/10431262/A\\_fun%C3%A7%C3%A3o\\_contra-f%C3%A1tica\\_do\\_direito\\_e\\_o\\_Novo\\_CPC](http://www.academia.edu/10431262/A_fun%C3%A7%C3%A3o_contra-f%C3%A1tica_do_direito_e_o_Novo_CPC)> Acesso em: 19/09/2017

NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. **Artigo: A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático**. In: DIDIER JR, Fredie. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. rev., atual. e aum. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Artigo: Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. In: DIDIER JR, Fredie. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Silas Silva. **Litisconsórcio eventual, alternativo e sucessivo** – São Paulo: Atlas, 2013.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume 3 : execução forçada: cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal.** 50. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2017.

\_\_\_\_\_. et. al. **Novo CPC – fundamentos e sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed., atual. Campinas: Bookseller, Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.